



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCESSO Nº 3072/2021

16/12/21 - 11:08h

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 183, de 2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

Relatoria: Gabriel Baierle

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise o Projeto de Lei nº 183, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "*Altera a legislação que dispõe sobre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR)*". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2021, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo e foi encaminhado à apreciação.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, é competência desta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições em tramitação na Câmara.

O proponente informa, na Mensagem nº 132, de 24 de novembro de 2021, que o § 4º do artigo 6º da Lei nº 1.199/1984, que trata da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR), estabelece o seguinte critério "o regime de pessoal da EMDUR, não pertencente à Diretoria Executiva, será o da legislação trabalhista".

De acordo com o item 3 da Justificativa que integra o Ofício nº 0099/2021, da EMDUR (cópia anexa), faz-se necessária a adequação daquele dispositivo, para estabelecer que o regime da legislação trabalhista se aplica a todo o pessoal da empresa pública, inclusive aos seus diretores.

Tal providência decorre da própria personalidade jurídica da empresa pública, dos artigos 37, XI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/1990, assim como do Acórdão nº 178/2019 — Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As empresas estatais são pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado (Decreto-Lei nº 200/67), cuja instituição depende de autorização mediante lei específica (CF, art. 37, XIX) e se sujeitam ao regime jurídico de Direito Privado por expressa previsão constitucional (CF, art. 173, §1º, II).

Assim, não restam dúvidas que o regime jurídico a lhes ser aplicado é o de Direito Privado. Contudo, integram a Administração Pública indireta, o que lhes impõe a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, entre muitos outros que norteiam a Administração Pública.

Do mesmo modo, as empresas estatais municipais estão igualmente sujeitas ao que dispuser a legislação local sobre a política salarial, outrossim, o regime jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

030043

aplicável aos empregados públicos, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, é o previsto na CLT, salvo disposição legal específica em contrário.

Não há estatuto que regulamente o regime jurídico dos comissionados, o que implica a incidência das normas que se aplicam aos demais trabalhadores, previstas tanto na CLT como em acordos ou convenções coletivas de trabalho, incluindo as que tratem do pagamento de benefícios de natureza não salarial.

Este relator através do Ofício nº 160/2021, solicitou parecer jurídico a respeito da presente questão, sobrevivendo documento nº 321.2021, aduzindo pela legalidade da matéria. Vale ressaltar que, pelo art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto não é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do supracitado artigo. Não obstante, a presente questão foi submetida à discussão e à aprovação do Conselho de Administração, conforme exigência prevista no art. 17 do Decreto nº 50/85.

Considerando necessária a adequação do dispositivo para estabelecer que o regime da legislação trabalhista se aplica a todo o pessoal da empresa pública, inclusive aos seus diretores e que, o regime jurídico aplicável aos empregados públicos, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, é, até então, aquele disposto na CLT, este relator é favorável à tramitação da presente proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 183, de 2021, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o parecer é com voto favorável à aprovação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2021.


GABRIEL BAIERLE
Relator



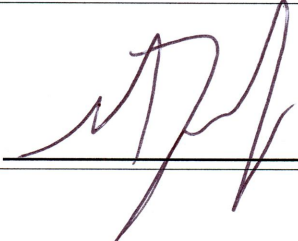
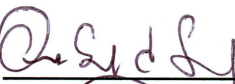
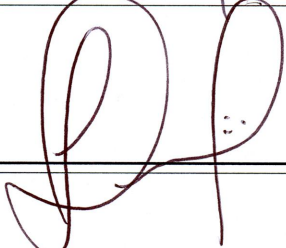
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000049

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 183, de 2021, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
MARCELO MARQUES Presidente	<u>21/12/2021</u>		
PROFESSOR OSEIAS Vice-Presidente	<u>21/12/2021</u>		
JOZIMAR POLASSO Membro	<u>21/12/21</u>		
VALDOMIRO BOZÓ Membro	<u>21/12/21</u>		

